

A RAZÃO NEOLIBERAL E O PAPEL DA CRIMINOLOGIA CULTURAL VERDE NA VISIBILIZAÇÃO DOS DANOS SOCIOAMBIENTAIS NO SUL GLOBAL

THE NEOLIBERAL REASON AND THE ROLE OF GREEN CULTURAL CRIMINOLOGY IN THE VISIBILIZATION OF SOCIO-ENVIRONMENTAL HARMS IN THE GLOBAL SOUTH

RAFAELA BOGADO MELCHORS

Doutoranda e Mestra em Ciências Criminais pela PUC-RS.
Lattes: [<http://lattes.cnpq.br/8884894649584645>].
ORCID: [<https://orcid.org/0000-0002-0241-1562>].
rafaelamelchors@hotmail.com

MARÍLIA DE NARDIN BUDÓ

Doutora em Direito pela Universidade Federal do Paraná (UFPR). Professora adjunta de direito penal e direito processual penal no centro de ciências jurídicas da UFSC.
Lattes: [<http://lattes.cnpq.br/6586203658704833>].
ORCID: [<https://orcid.org/0000-0002-5732-0553>].
mariliadb@yahoo.com.br

RICARDO JACOBSEN GLOECKNER

Doutor em Direito pela Universidade Federal do Paraná (UFPR). Professor do Programa de Pós-Graduação em Ciências Penais da Pontifícia Universidade Católica. Professor Titular do Programa Maestría en Criminología Aplicada da Universidad San Carlos da Guatemala.
Lattes: [<http://lattes.cnpq.br/2085174043653648>].
ORCID: [<https://orcid.org/0000-0002-1205-380X>].
ricardogloekner@hotmail.com

DOI: [<https://doi.org/10.54415/rbccrim.v193i193.185>].

Recebido em: 30.04.2022

Aprovado em: 21.05.2022

Última versão dos autores: 10.07.2022

ÁREAS DO DIREITO: Penal; Civil

RESUMO: O trabalho versa sobre os danos causados pela intensificação da exploração da natureza a partir do neoliberalismo, especialmente no Sul global. Em vista disso, é orientado pelo

ABSTRACT: The article deals with the harms caused by the intensification of the exploitation of nature from neoliberalism, especially in the global South. In view of this, it is guided by

seguinte questionamento: de que forma danos socioambientais sistematicamente negados por meio do discurso podem ser visibilizados e valorizados no contexto da racionalidade neoliberal? Trata-se de pesquisa qualitativa, do tipo exploratória, com levantamento bibliográfico e análise de exemplos dos casos de rompimentos de barragens da Vale. O estudo se dedica, inicialmente, a compreender formas de visibilizar e resistir aos danos socioambientais, a partir de metodologias e epistemologias que adicionam complexidade ao campo da criminologia, com especial foco na criminologia cultural verde. Após, o trabalho explicita e discute as estratégias corporativas de irresponsabilidade organizada, que perpassam a captura da ciência, as disputas de narrativas e técnicas de neutralização. Simultaneamente, aborda formas de superação desse processo, com especial atenção às narrativas populares alicerçadas em uma produção de conhecimento contra-hegemônica acerca das interações entre seres humanos e natureza, sobretudo a partir de quem está diretamente mais exposto a esses danos. A criminologia cultural verde está atenta a essas produções culturais que desafiam o saber hegemônico sobre a criminalidade corporativa e a vitimização ambiental. Por isso, e por também desafiar as hierarquias de saberes para pensar o conhecimento científico, esse é um campo potente de pesquisa, pois dispõe de recursos teóricos e metodológicos capazes de questionar a racionalidade dominante, visibilizar danos e propor formas de prevenção e reparação.

PALAVRAS-CHAVE: Danos socioambientais – Neoliberalismo – Crimes corporativos – Vítimas ambientais – criminologia cultural verde.

the following question: how can socio-environmental harms systematically denied through discourse be made visible and valued in the context of neoliberal rationality? This is a qualitative, exploratory research, with a bibliographic survey and analysis of examples of cases of Vale dam failures. The study is initially dedicated to understanding ways to make visible and to resist socio-environmental damage, based on methodologies and epistemologies that add complexity to the field of criminology, with a special focus on green cultural criminology. After, the work explains and discusses the corporate strategies of organized irresponsibility, which permeate the capture of science, narrative disputes and techniques of neutralization. Simultaneously, it addresses ways of overcoming this process, with special attention to popular narratives based on a counter-hegemonic production of knowledge about the interactions between human beings and nature, especially from those who are directly more exposed to these harms. Green cultural criminology is attentive to these cultural productions that challenge the hegemonic knowledge about corporate criminality and environmental victimization. For this reason, and also for challenging the hierarchies of knowledge to think about scientific knowledge, this is a powerful field of research, as it has theoretical and methodological resources capable of questioning the dominant rationality, making harm visible and proposing forms of prevention and repair.

KEYWORDS: Socio-environmental harms – Neoliberalism – Corporate crimes – Environmental victims – Green cultural criminology.

SUMÁRIO: 1. Introdução. 2. O neoliberalismo e as grandes corporações. 2.1. "A nova razão do mundo": dismantling rights and fabricating subjects. 2.2. Grandes corporações: estrutura de (ir)responsabilidade organizada. 2.3. Crimes dos poderosos: produção de danos em massa e imunização estrutural. 3. Danos socioambientais: conflitos e impactos em torno da mineração. 3.1. A perspectiva da zemiologia. 3.2. Para resistir à destruição da natureza: a perspectiva da criminologia cultural verde. 3.3. Resistências: vítimas-ativistas e narrativas insurgentes. 4. Considerações finais. 5. Referências.

1. INTRODUÇÃO

Um dos aspectos mais centrais da ruptura de paradigma provocada pelas teorias da reação social no campo da criminologia foi a desconstrução do *status* ontológico do crime sustentado hegemonicamente até então (BARATTA, 2017). A noção de que o crime é o resultado de uma construção social operada por processos de criminalização, promovidos não apenas pelas agências do sistema penal, para usar a linguagem de Zaffaroni (1991) (agências executivas, judiciais e políticas), mas na interação com instâncias do controle social informal (ensino, religião, meios de comunicação etc.) (ANIYAR DE CASTRO, 2015), confere ao discurso importância central. A imaginação sobre o crime e a forma como a linguagem a traduz provocam a sedimentação de estereótipos de vítimas, criminosos e mesmo do que se entende por crime. Evidentemente, tal construção não é livre de preconceitos, de modo que as estruturas de opressão, como o patriarcado, o racismo, o especismo e o próprio modo de produção capitalista, revelam-se como um verdadeiro cimento a consolidar esse imaginário.

Da importância do discurso na reprodução estrutural das desigualdades através da construção social da criminalidade extraímos também a necessidade de compreender os seus mecanismos, as estratégias discursivas operadas para a legitimação das opressões (BUDÓ, 2018). Entre elas, encontram-se as estratégias de negação, desenvolvidas por agentes detentores de poder para ocultar as suas próprias condutas danosas, através do *marketing*, da compra de resultados de pesquisas, da atuação dos meios de comunicação etc. Nesse sentido, em se tratando de compreender o papel do discurso hegemônico e a necessidade de um discurso contra-hegemônico sobre o crime que o desafie (BUDÓ, 2018), pensar uma criminologia cultural torna-se essencial (FERREL, 1999; BRISMAN; SOUTH, 2022).

O presente trabalho versa, assim, sobre os danos socioambientais produzidos por grandes corporações no Sul¹ global, como resultado da racionalidade neoliberal. Especificamente, buscamos compreender a forma como a negação de danos produzida sistematicamente pelas grandes corporações com o conluio do Estado encontram resistência entre as pessoas atingidas, especialmente quando organizadas coletivamente. A partir disso, o problema de pesquisa a que

-
1. Para Boaventura Sousa Santos e Maria Paula Meneses (2009, p. 12), "o Sul é aqui concebido metaforicamente como um campo de desafios epistêmicos, que procuram reparar os danos e impactos historicamente causados pelo capitalismo na sua relação colonial com o mundo. Esta concepção do Sul sobrepõe-se em parte com o Sul geográfico [...]".

buscamos responder é: de que forma danos socioambientais sistematicamente negados por meio do discurso podem ser visibilizados e valorizados no contexto da racionalidade neoliberal? Partimos do pressuposto de que esforços e estratégias de invisibilização de danos e vítimas ambientais por parte de grandes corporações têm repercutido em entraves à sua responsabilização e à reparação dos danos causados.

A partir de uma pesquisa qualitativa, do tipo exploratória, com levantamento bibliográfico e análise de exemplos dos casos de danos socioambientais provocados pelas atividades da companhia Vale, buscamos compreender, inicialmente, a racionalidade neoliberal enquanto orientação, sobretudo, corporativa. Além disso, debruçamo-nos sobre as estratégias utilizadas por grandes corporações para invisibilizar os danos causados, afastando, assim, a sua responsabilização. Após, verificamos como seria possível fundamentar a necessidade uma responsabilização por condutas não consideradas ilegais e questionar pressupostos da construção da criminalidade.

Na segunda seção, expomos alguns dos resultados de investigações no campo da criminologia verde, a partir do enfoque do dano social, para, ao final, apresentar e desenvolver o marco teórico da criminologia cultural verde, subcampo emergente das interfaces entre criminologia verde e a criminologia cultural. Por fim, apresentamos uma análise da resistência das vítimas da Vale e apontamos para a relevância de se ouvir suas narrativas, e sua mobilização para denúncia dos danos sofridos, que têm dimensões de violência estrutural e cultural.

2. O NEOLIBERALISMO E AS GRANDES CORPORAÇÕES

A intensificação do potencial destrutivo da corporação se dá a partir do discurso neoliberal de progresso, aliado à ação ou omissão estatal (WHYTE, 2020; BRISMAN; SOUTH, 2015, p. 31). Isto é, o discurso que legitima essas práticas é alicerçado na promessa de desenvolvimento econômico, especialmente quando olhamos desde o Sul global, onde nos localizamos. A promessa de progresso econômico da região, através das atividades de grandes corporações, costuma contar com repercussão e propaganda dos meios de comunicação de massa, que também se constituem, eles próprios, grandes corporações, além do protagonismo dos próprios Estados, como será demonstrado adiante (BÖHM, 2019).

Podemos afirmar que uma das narrativas centrais da racionalidade neoliberal reside em um pressuposto do crescimento progressivo ilimitado, mesmo diante de recursos naturais obviamente limitados. Articula-se aqui uma perspectiva evolucionista do desenvolvimento, que foi sobretudo teoricamente descrita por Hayek (1990) em diversos escritos. Outro aspecto que reforça o argumento do

crescimento ilimitado repousa na justificativa de que o crescimento econômico corresponde a uma espécie de “motor social” capaz apenas de produzir “positividades”, isto é, benefícios que seriam desfrutados por toda a sociedade, e não apenas pelos empreendedores. A “nova razão do mundo” (DARDOT; LAVAL, 2016), porém, desfaz laços de solidariedade a partir da exaltação do esforço e do mérito individuais.

Simultaneamente à perda dos laços de solidariedade e à exaltação do indivíduo, a forma de empresa que mais tem crescido e que se reproduz nesse cenário é a corporação. A corporação permite esconder os indivíduos que investem e lucram em atividades econômicas que geram, por exemplo, danos socioambientais. A estrutura burocrática da corporação assegura aos indivíduos que investem e lucram em atividades econômicas a possibilidade de permanecer distantes das reais condições de produção, tornando opacas as linhas de responsabilidade pelas decisões. Ou seja, trata-se de uma estrutura que impossibilita a responsabilização. Para Whyte (2020, p. 63), “o objetivo central da corporação se realiza na transformação das relações sociais em relações financeiras”. Esse é o contexto no qual buscamos, nesta primeira seção, compreender a produção transnacional de danos socioambientais e as formas de violência contínua dirigida aos povos e aos territórios do Sul global.

Desse modo, nesta seção analisaremos a racionalidade neoliberal que orienta as grandes corporações, bem como sua estrutura organizada para afastar e impedir e responsabilização, o que enseja uma análise acerca dos crimes dos poderosos.

2.1. “A nova razão do mundo”: dismantelar direitos e fabricar sujeitos

Em *O nascimento da biopolítica*, curso ministrado em 1978 e 1979, Michel Foucault busca reconstruir a história da arte liberal de governar, a partir da racionalização da prática governamental instituída sob o paradigma da liberdade (FOUCAULT, 2008). Para tanto, Foucault (2008) apresenta pelo menos dois discursos que remodelam as relações sociais a partir da centralidade da liberdade como técnica governamental. Essa analítica empreendida por Foucault sobre a construção de um novo regime de governamentalidade torna nuclear a preocupação em “não governar demais”. O curso investiga o fenômeno do neoliberalismo² em suas variantes europeia (ordoliberalismo) e americana (neoliberalismo

-
2. De acordo com Brown (2019), o termo “neoliberalismo” foi cunhado no Colóquio *Walter Lippmann* em 1938, uma reunião que organizou a base daquilo que uma década depois se tornaria a Sociedade *Mont Pèlerin*.

chicaguiano). De toda maneira, Foucault percebe uma importante mudança de orientação nas “técnicas de governo pela liberdade”, o que de fato alavancaria uma importante hipótese de trabalho: o neoliberalismo não se confundiria com o liberalismo, por diversas razões.

O pensamento fisiocrata do *laissez-faire*, que instituiria a cosmologia naturalista do discurso manchesteriano (o mercado se apresentaria como uma realidade de que deveria permanecer à margem das intervenções estatais) é substituído por uma nova forma de governamentalidade liberal. Os neoliberais – em suas duas versões – admitiriam a necessidade de intervenção governamental no escopo de se garantir a liberdade de mercado. Assim, como síntese, podemos afirmar que essa liberdade neoliberal não é a mesma do *laissez-faire*. A liberdade de mercado, para os neoliberais, necessita de uma política ativa e extremamente vigilante (FOUCAULT, 2008, p. 184).

Conforme Laval (2020, p. 43), o neoliberalismo é uma variante do liberalismo dos anos 1930 que visa corrigir a doutrina do *laissez-faire*, “cuja característica era restringir o Estado às funções não econômicas”, e imbricar as concepções de Estado e mercado, sendo que aquele deveria legitimar-se no pleno funcionamento econômico deste.

O giro que marcaria estruturalmente a concepção distinta do liberalismo econômico clássico para o neoliberal residiria na mutação do próprio objeto da economia política. Se desde o pensamento liberal clássico o que está em jogo é de fato a produção, distribuição e circulação de mercadorias e bens, o neoliberalismo promoverá uma reformulação a partir da necessidade de o Estado garantir a liberdade de concorrência. Essa renovação do liberalismo, no campo metodológico, investe em detrimento de uma macroeconomia para passar a trabalhar com uma perspectiva instituída a partir do ponto de vista dos empreendedores, em uma ordem na qual a informação está assimetricamente distribuída. Portanto, a liberdade de concorrência também está constituída a partir da assertiva de que nenhuma pessoa detém a integralidade da informação.

As pautas sociais de ação se dão, na argumentação neoliberal, mediante o sistema de preços, que forneceriam os indicadores capazes de promover informações. A mutação metodológica não é apenas um marcador social que introduz uma nova problemática econômica e antropológica. O desenho de uma nova forma de governo pela liberdade também está consorciada à constituição de uma nova subjetividade, a partir da reconstituição de um *homo economicus* da empresa e da produção (FOUCAULT, 2008, p. 201).

O desafio se situa em “constituir uma trama social na qual as unidades de base teriam precisamente a forma da empresa, porque o que é a propriedade privada,

senão uma empresa?" (FOUCAULT, 2008, p. 203). Ou seja, em difundir a empresa como forma, porque ela constitui o escopo da política neoliberal. O neoliberalismo emerge "de um certo modo de governo dos homens e da produção dos sujeitos, e mesmo de uma das formas e de uma das fases da invenção do sujeito moderno enquanto homem econômico" (LAVAL, 2020, p. 40). Não se trata de regular a população por meio da coerção, mas de "conduzir a conduta", a partir de uma "racionalidade governamental" sustentada na liberdade.

De acordo com Christian Laval (2020, p. 80), "a política neoliberal consiste, então, em criar e sustentar uma ordem concorrencial na qual os sujeitos serão colocados e à qual devem se adaptar, funcionando como empresas, ou seja, como unidades de capitalização privada". Um importante contributo na tentativa de se proceder a uma "genealogia da empresa" pode ser evidenciada na perspectiva de Chamayou (2020), que buscou traçar uma crítica da ética social empresarial desde autores como Weber, Sombart e Schumpeter. Segundo Chamayou (2020), no início dos anos 1970 as empresas passaram a demandar novas táticas de controle diante de um primeiro problema: a "indisciplina dos trabalhadores". Um segundo problema apareceu quando a propriedade e a gestão da empresa são cindidas. Então, desenvolveu-se um novo conflito entre gestão e propriedade, entre função social da empresa e lucro acionário. Um terceiro problema surgiu através dos movimentos sociais contestatórios à livre empresa, expressos a partir de boicotes a multinacionais, pressão por intervenção pública e por políticas públicas, como eixos que compõem a crise de governabilidade da época.

A empresa é entendida por Chamayou como "uma entidade corporato-política, ou seja, um ente capaz de criar dispositivos de controle, mas cujo poder depende do consentimento dos dominados e, portanto, precisa ser justificado" (AFSHAR, 2020, p. 11). Os responsáveis por dirigir essas empresas têm um fim e uma responsabilidade social só: "fazer tanto dinheiro quanto possível para seus acionistas" (FRIEDMAN, 1985, p. 123). As sociedades por ações, diferentemente das empresas de propriedade-posse, formaram empresas gigantescas (conglomerados, *holdings* etc.), com poder semelhante aos Estados nacionais, nas quais o controle pela gestão (gerentes) se dá como um poder governamental. Gerencialidade é "aquela concepção de governança que prevalecia antes da grande reviravolta neoliberal, que tanto ecoava como contrastava com a noção de governamentalidade" (CHAMAYOU, 2020, p. 85). Como se vê:

"A empresa é um governo privado não só no sentido óbvio, porém bem restrito, de que a administração exerce um poder sobre os trabalhadores – ela seria

um governo interno. A gestão, como lugar de poder, governa muito mais que apenas os trabalhadores. Ela governa também para além de seus muros. Governa os indivíduos em quase todos seus papéis sociais e dimensões. [...] Em suma, a empresa começa a parecer um imenso e proliferativo *governo privado da vida*, muito mais hábil e invasivo que o poder do Estado. [...] Entretanto, no século XX [...] as grandes empresas modernas ultrapassavam, por seu gigantismo e pela amplitude de seus impactos sociais, tudo o que se conheceria até então. Para além de seus membros, elas começavam a governar o mundo” (CHAMAYOU, 2020, p. 121).

Essa forma de governo privado que se expandiu de forma transnacional e que desconsidera seus impactos sobre a sociedade não ficou incólume. Os movimentos ambientalistas e de consumidores, dos anos 1960, denunciaram as práticas e os impactos nocivos das atividades empresariais. Contra esse poder que se exercia sobre a vida de todos, conferiu-lhe novo tom, “a denúncia de um poder de morte, de um necropoder” (CHAMAYOU, 2020, p. 123).

A concepção de “necropoder” se desenvolve a partir da leitura de Achille Mbembe da obra de Foucault e de Agamben, ao trazer para o centro do debate sobre a biopolítica a categoria raça. Mbembe (2011) define necropolíticas como “formas contemporâneas de subjugação da vida ao poder de morte”, partindo da colônia, ou da *plantation*, como primeiro experimento biopolítico que teve, porém, como resultado, o genocídio negro. Introduce de Agamben a discussão sobre o estado de exceção, mostrando que nesse *locus* a soberania consiste em exercício de poder excedendo os limites da lei. A partir daí, também desenvolve o conceito de “devir-negro do mundo”, ao que chama “este novo caráter descartável e solúvel, à sua institucionalização enquanto padrão de vida e à sua generalização ao mundo inteiro” (MBEMBE, 2017, p. 18). Assim, as técnicas de morte empregadas historicamente sobre os corpos negros estendem-se no neoliberalismo àqueles percebidos como “humanidade supérflua”: desempregados, favelados, imigrantes, precariado etc. Trata-se da sobrevivência da matriz colonial no contexto contemporâneo.

A partir da leitura crítica de Mbembe a Foucault e Agamben, outros conceitos têm sido desenvolvidos diante do contexto neoliberal, como o de necrocapitalismo, de Banerjee (2008). O autor entende que

“algumas práticas capitalistas contemporâneas contribuem à desapropriação e ‘à subjugação da vida ao poder de morte’ em uma variedade de contextos, por exemplo, na organização e no gerenciamento da violência global através do incremento do uso de forças privatizadas militares e conflitos sobre recursos entre corporações transnacionais e comunidades indígenas” (BANERJEE, 2008, p. 1542).

Também o conceito de necrocorporações foi desenvolvido partindo dos mesmos marcos, porém, associando-os ao estudo dos danos produzidos por grandes corporações.

A partir do estudo do caso da *Shell*, em Paulínia, Cintia Oliveira e Rafael Alcadipani (2022) desenvolvem o conceito na perspectiva pós-colonial, e tendo como centro os conceitos de imperialismo e colonialismo “para discutir o modo como as relações entre governos e corporações trans e multinacionais produzem o poder de determinar quem deve morrer e quem deve viver” (OLIVEIRA; ALCADIPANI, 2022, p. 185). Os autores nomeiam esse tipo de organização como necrocorporação para se referir a:

“[...] um espaço em que ocorre a distribuição calculada da morte. Nesse espaço ou campo, a morte paira não como uma possibilidade, mas, sim, como meio para se chegar aos objetivos corporativos visto que, para as operações corporativas se concretizarem, a morte é uma condição, não importa de quem ou de quantos. Esse conceito ou ideia refere-se a um tipo de prática cometida por corporações transnacionais em territórios periféricos que subjugam a vida de trabalhadores e da população ao poder da morte” (OLIVEIRA; ALCADIPANI, 2022, p. 196).

Esse fenômeno é acentuado no Sul global. A globalização neoliberal se diz “capaz de homogeneizar o planeta quando, na verdade, as diferenças locais são aprofundadas” (SANTOS, 2001, p. 19), o que podemos verificar até mesmo no fato de que a América Latina serviu de território para experimentação, com o golpe de Pinochet, no Chile, e possibilitou que se consolidasse o neoliberalismo na região. Nesse ponto, vale mencionarmos o papel das ditaduras militares irrompidas no Cone Sul, as quais foram “cooptadas por economistas da chamada ideologia neoliberal que, com sua simplicidade monetarista, ocultaram o empreendimento neocolonial e abortaram todo o desenvolvimento autônomo” da região (SANTOS; ZAFFARONI, 2020, p. 29).

Conforme Whyte (2020, p. 56), a cisão entre proprietários e gestores, ocorrida no início do século XX, com o Princípio da Primazia do Acionista, a partir da obra *The modern corporation and private property* (1932), de Bearle e Means (WHYTE, 2020), imunizou acionistas em relação à responsabilização por condutas corporativas.

Com isso, foi necessário um supervisor principal, a fim de distinguir plenamente a cobertura do risco da gestão da decisão. Era preciso, enfim, governar. A crise ética das transnacionais poderia ser resolvida em médio prazo por “códigos de conduta”, ao mediar a posição de ativistas com base no diálogo até que fosse

possível intervir nas políticas públicas. O objetivo passava pela necessidade de legitimação da conduta corporativa neoliberal, a partir de discursos nos mais diversos campos do conhecimento, na mídia e parcerias com ONGs. A *soft law*, desenvolvida a partir do fortalecimento de atores internacionais como o Banco Mundial, o Fundo Monetário Internacional e o próprio Grupo de Ação Financeira contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo (GAFI) acabou por ditar políticas sensíveis a então emergente “governança corporativa”. Todavia, as diretrizes implementadas por esses órgãos também se tornaram o escudo para as multinacionais do Norte. A função da adoção dessa ética foi barrar regulamentações externas, o que propagou uma espécie de autoritarismo (CHAMAYOU, 2020), a partir da redução da cidadania participativa e da tomada de decisões cada vez mais dispersas e distantes de qualquer controle popular local.

Da necessidade de renovar a legitimidade empresarial, uma das estratégias encontradas foi a produção de ciência enviesada, por um lado, e do controle do que é efetivamente publicado, por outro lado. Nesse sentido, Ladislau Dowbor (2017) refere que o controle das publicações acadêmicas por parte das corporações favoreceu massivas pesquisas benéficas aos interesses corporativos. A consequência tem sido a produção de artificiais controvérsias científicas em campos como o da saúde humana e animal diante de todo tipo de destruição ambiental.

Budó (2021), ao compreender a relação entre cientistas, empresas e a natureza das controvérsias científicas, afirma que o lugar de legitimidade ocupado pela ciência moderna tem sido capturada por agentes poderosos, como um aspecto do contexto da divisão internacional do trabalho científico e do neoliberalismo. Tratando especialmente sobre o caso do amianto, a autora demonstra que a produção de controvérsias científicas artificiais permite que os discursos, produzidos em inglês no Norte global, viajem através do conhecido caminho do saber colonial e impactem a regulação de atividades de grandes corporações, bem como a sua (ausência de) responsabilização pelos danos causados. Tais disputas ressoam em vitimização e desresponsabilização, o que demonstra o paradoxal papel da ciência, tanto como instrumento de contenção de danos como de potencialização da sua disseminação. Não por acaso, a autora trata esse tipo de discurso como *negacionista*, na medida em que tem por objetivo distorcer, confundir e, sobretudo, legitimar práticas danosas.

A apropriação da ciência para fins escusos é mais um dos esforços concentrados na manipulação de pessoas, assim como a propaganda e a prática de *lobby* (SUTHERLAND, 2015). Trata-se, enfim, de mais uma das formas de pressão das corporações para fazerem-se penetrar por todos os lados, a exemplo do próprio discurso neoliberal, que visou seu ingresso em ambientes acadêmicos

para buscar legitimação. Daí a necessidade de compreender de que forma a lógica da corporação coloniza o pensamento de cidadãs e cidadãos, a partir da apropriação de termos utilizados por especialistas.

Em vista disso, passamos a abordar o papel das grandes corporações enquanto sujeitos históricos no neoliberalismo.

2.2. Grandes corporações: estrutura de (ir)responsabilidade organizada

A internacionalização do capital, a partir da globalização neoliberal, constitui o capitalismo de oligopólio, contexto no qual as atividades corporativas se intensificaram e se tornam mais danosas, apesar de terem sido forjadas desde as sociedades pré-capitalistas (BARAK, 2017). Trata-se da financeirização, processo pelo qual agentes sociais poderosos ascenderam e levaram as corporações ao domínio das economias em industrialização nos séculos XIX e XX (WHYTE, 2020).

As corporações são entes, pessoas jurídicas com fins lucrativos, apartadas de investidores. Essa construção legal lhes garante responsabilidade limitada e é ferramenta de reprodução ilimitada do capital (PEARCE, 1980; WHYTE, 2020). Resultado dessa prática é a destruição de ecossistemas inteiros, extinção de espécies, degradação do solo, contaminação da água e poluição do ar. Tudo isso compromete as próprias condições de sobrevivência na Terra e, por isso, Whyte (2020) as definiu como as principais agentes de um ecocídio global, especialmente em razão da atual crise climática.

É necessário questionar a aparência “natural e permanente” das corporações. Trata-se de uma construção e modulação da consciência social realizada a partir de algumas estratégias, como representação da eficiência, responsabilidade e autonomia. A vulnerabilidade de tal construção é demonstrada na medida em que as empresas dependem de subsídios estatais e da permissão governamental (TOMBS; WHYTE, 2015, p. 14). Além disso, ao considerar os territórios nos quais as atividades corporativas mais danosas têm prosperado, são países do Sul global, onde a realidade da violência estrutural é profunda.

Aproveitando-se da situação de desigualdades e violência estrutural (GALTUNG, 1969), as empresas podem atuar de maneira imperialista, exportando os riscos (CASTLEMAN, 2016), garantindo sua desresponsabilização em caso de ocorrência de danos (BÖHM, 2016). Para Johan Galtung (1969), a violência pessoal é visível, mas a violência estrutural é silenciosa.

A tentativa de legitimação das violências estrutural e direta também foi conceituada como uma forma de violência por Galtung:

“Entendemos por violência cultural aqueles aspectos da cultura, da esfera simbólica da nossa existência – exemplificada pela religião e ideologia, linguagem e arte, ciências empíricas e formais (lógica, matemática) – que podem ser usadas para justificar ou legitimar as violências direta ou estrutural” (GALTUNG, 1990, p. 291).

A finalidade da violência cultural é a de fazer com que a violência estrutural pareça correta, ou pelo menos não errada. O autor afirma que, assim como os estudos sobre o poder tratam sobre o uso e a legitimação do poder, também os estudos sobre a violência são sobre o seu uso e legitimação (BUDÓ, 2017).

Entre as diferentes formas de violência estrutural, Galtung também menciona aquela contra a natureza, que não tem por finalidade a sua destruição, mas que inevitavelmente conduz a esse resultado: trata-se da poluição industrial, o desmatamento, o aquecimento global. Nesse caso, a forma de violência cultural mais comum que busca legitimá-la pode ser sintetizada nas palavras “crescimento econômico sustentável” (GALTUNG, 1990, p. 294). A culpabilização das vítimas é uma clássica estratégia legitimadora das violências direta e estrutural e, por isso, categorizada, também, por Galtung como violência cultural (GALTUNG, 1990, p. 294).

A violência cultural aparece claramente no discurso científico. Ao adotarem, por exemplo, metodologias que justifiquem, no campo das ciências econômicas, a permanência de alguns países como exportadores de matérias-primas, incentivando a manutenção da violência estrutural característica da monocultura em grandes propriedades, ele está buscando legitimá-la e justificá-la. Da mesma forma, com a tentativa de comprovar, através do discurso científico médico, a inocuidade de substâncias químicas para serem comercializadas no Sul global quando já banidas no norte pela sua danosidade (BUDÓ, 2016).

A violência cultural, ao negar ou justificar as violências direta e estrutural, conduz à invisibilização das vítimas em casos de danos sociais provocados por agentes poderosos, Estados e/ou empresas. Considerando a massiva danosidade social das ações de agentes poderosos, seu papel na reprodução social das desigualdades e da violência estrutural, conhecer seus mecanismos de funcionamento, bem como garantir visibilidade às vítimas e a suas demandas é um fundamental papel a ser desempenhado pela criminologia (SPAPENS, et al., 2014).

É nesse ponto que Rivera Beiras (2016) insere a importância de um outro conceito: o da memória coletiva. Se não for através da obtenção da verdade, que rompa com a violência cultural; e da memória, que impeça o esquecimento dos danos causados, não será possível encarar a realidade dos maiores danos sociais, bem como prevenir a sua repetição. O tema da memória tem sido bastante aventado no debate sobre Justiça Transicional geralmente em sociedades pós-ditadura ou

pós-conflitos em casos de crimes de Estado. Desses estudos, muitos aspectos podem ser aproveitados para tratar sobre os danos causados pelas corporações (FRANÇA, 2022).

A representação que a corporação pretende projetar de si, como dito, é de racionalidade e unicidade. Contudo, sua estrutura interna é subdividida em diversos departamentos e envolve mecanismos de governança, planejamento estratégico e racionalidade calculista, que engloba análises de mercado e cálculos de risco sobre o futuro – incerto – do mercado, o que impulsiona a vigilância e o policiamento. De acordo com Whyte (2020), as corporações possuem estruturas burocráticas que se assemelham àquelas que o Estado assumiu em enormes tragédias humanitárias como o Holocausto, como expôs Bauman (1998). Divisões desumanizantes, obediência estrita às regras na realização de atividades cada vez mais específicas e fragmentadas, afastamento e isolamento que banalizam violências institucionais e mesmo a violência estrutural, que servem para afastar a responsabilização e, ao mesmo tempo, descortinam o mito de unicidade.

As cadeias transnacionais de fornecimento, somadas à despersonalização paradoxal que a personalidade jurídica sustenta, encarregam-se de limitar e imunizar agentes poderosos de suas responsabilidades por danos massivos. Isto é, acionistas estão absolutamente alheios às condições de trabalho e produção e, conseqüentemente, de fora do processo de responsabilização. A frequência de tais danos não é menor que diária. Como indicam Tombs e Whyte (2015), o dia a dia de uma corporação se resume a acumular danos tanto quanto acumula capital e infrações legais.

Constituir uma personalidade para o ente corporativo é o que autoriza sua distinção dos acionistas e, logo, que uma responsabilidade apenas limitada recaia sobre esses agentes. Trata-se de um “escudo” para mitigação dos riscos financeiros, também denominado “véu corporativo” (TOMBS; WHYTE, 2015, p. 85). Para além disso, há, ainda, o “véu corporativo de fato”, que opera na imunização de agentes corporativos quanto à responsabilização pelos danos socioambientais, chamados de “externalidades” (TOMBS; WHYTE, 2015).

A sofisticada cadeia de produção de danos corporativos envolve um processo complexo de governança e de divisão de funções, o que Tombs e Whyte (2015) denominam *irresponsabilidade organizada*. A partir da personalidade jurídica, o véu corporativo é estendido para todos os desdobramentos societários. Também é essa construção que possibilita uma “blindagem corporativa” em caso de falência pessoal dos acionistas. Essas relações contratuais ocultam os danos produzidos, uma vez que foram criadas para atender interesses econômicos, sem considerar vítimas (TOMBS; WHYTE, 2015; BARAK, 2017).

2.3. Crimes dos poderosos: produção de danos em massa e imunização estrutural

A denominação *crimes dos poderosos* foi usada de forma pioneira por Pearce (1980) em uma crítica da criminologia ortodoxa liberal que, apesar de constatar a desigual distribuição do estereótipo de criminoso, não conseguia explicar as razões para tanto. Sutherland (2015) havia sugerido a existência de um padrão de criminalidade do colarinho branco, caracterizado pela cumulação das condições pessoais do agente e pelo caráter do ato delitivo. Com uma pesquisa voltada às infrações cometidas pelas 70 maiores empresas norte-americanas, Sutherland desenvolveu o conceito de *crime de colarinho branco*, a partir da Teoria da Associação Diferencial, em 1939.

Ao alcançar as condutas não punidas, mas puníveis, Sutherland (2015) demonstrou a cifra oculta da criminalidade e, assim, a subnotificação das violações, que afeta a representação social das ofensas ocorridas e repercute no imaginário popular. As pesquisas acerca dos crimes cometidos por pessoas da classe dominante transformaram o campo, pois o crime era estudado a partir de lentes seletivas voltadas aos pobres. Com isso, o estudo da cifra oculta da criminalidade consolidou-se como elemento central nos estudos criminológicos, especialmente com a criminologia crítica.

Nos casos de criminalidade do colarinho branco, a quase ausência de criminalização de pessoas das classes dominantes é reflexo de que os crimes de colarinho branco não são o foco do sistema penal e que, quando constatados, são tratados em searas administrativas. Essas estratégias excluem os criminosos de colarinho branco da estigmatização ocasionada pela criminalização, ainda que o dano causado por suas condutas seja muito mais lesivo. Isso demonstrou que o discurso e a práxis capitalista neoliberal se sustentam a partir de uma estrutura de ilegalidades ocultadas por jogos de poder (BUDÓ; COLOGNESE, 2018).

Na América Latina, também houve o desenvolvimento de pesquisas sobre crimes de colarinho branco, como as desenvolvidas por Lola Aniyar de Castro, na Venezuela. A recepção da Teoria da Associação Diferencial para o cenário da América Latina se dá com a crítica de García Méndez e Gómez (1979), que apontam a legitimação do sistema capitalista de dominação como causa das contradições entre ordenamento jurídico e interesses econômicos (BUDÓ; COLOGNESE, 2018).

Quanto ao papel do Estado, se é ele o responsável pela definição do que é crime e quem perpetra o delito, é indispensável o desenvolvimento de critérios internacionais capazes de determinar o alcance do que configura desvio, uma orientação de natureza global (WHITE, 2014), como os documentos internacionais de Direitos Humanos, desde o século XX.

A imunização implica que, apesar do registro das infrações, disso não decorra consequências criminais, mas administrativas, destinadas aos crimes construídos como “não reais”, tidos como meros acidentes, tragédias inevitáveis ou eventos isolados (BARAK, 2015; TOMBS; WHYTE, 2015).

Para mascarar os danos produzidos, corporações recorrem a um discurso de responsabilidade social coeso aos seus interesses econômicos que representa, na verdade, “uma das estratégias pelas quais a rentabilidade pode ser assegurada, protegida, expandida e maximizada” (TOMBS; WHYTE, 2015, p. 122), ainda que sua atividade necessariamente cause ecocídio (WHYTE, 2020). O ecocídio pode ser definido como um termo que “captura a totalidade das ameaças à sustentabilidade do planeta: as mudanças climáticas, a devastação dos ecossistemas, a erradicação de espécies e a poluição do ar, da terra e da água” (WHYTE, 2020, p. 3).

As externalidades, isto é, os danos transferidos para os mais vulneráveis, com os quais as empresas não arcam, demonstram que a responsabilidade social das corporações somente atende aos interesses do capital, sendo o *greenwashing* mais uma forma de *marketing* (MELCHORS, 2022, no prelo).

O problema da sustentabilidade também está nas disputas em torno da definição desse conceito. Sustentabilidade não é o que o mercado diz que é, “sustentabilidade também é sobre resistir às tendências contemporâneas de sustentabilidade para ser dirigida pelo mercado em vez de baseada no ecossistema” (BARAK, 2017, p. 155, tradução nossa).³

Aliás, *greenwashing* e o discurso de responsabilidade social tentam ocultar as escolhas corporativas de alojamento em países do Sul global, em virtude das menores taxas de tributação e menores salários, assim como representam a apropriação, pelo mercado, dos termos cunhados por ecologistas e a tentativa de criar uma agenda de sustentabilidade⁴ que lhes permita lucrar em cima de um consumo verde.

Tais condutas não ensejam responsabilização, mas o estudo da criminalidade corporativa nos permite avançar na proposição de alternativas. Entre elas, há a possibilidade de condenação de uma empresa subsidiária, se as consequências da

3. No original: “Sustainability is also about resisting the contemporary tendencies of sustainability to become market driven rather than eco-systemically based”.

4. Fundamentalmente, sustentabilidade significa “o conjunto dos processos e ações que se destinam a manter a vitalidade e a integridade da Mãe Terra, a preservação de seus ecossistemas com todos os elementos físicos, químicos e ecológicos que possibilitam a existência e a reprodução da vida, o atendimento das necessidades da presente e das futuras gerações, e a continuidade, a expansão e a realização das potencialidades da civilização humana em suas várias expressões” (BOFF, 2016, p. 14).

condenação da matriz sejam desarrazoadas (GARRET, 2014, p. 277). No entanto, critérios de aferição da adequação não foram apresentados. Ainda, seria medida que pouco responderia às vítimas de danos socioambientais.

A abolição da personalidade jurídica, compreendida como o instrumento legal e fictício que separa acionistas da corporação também é apontada (BARAK, 2017). Essa medida parece ser um bom instrumento para a redução dos privilégios corporativos e aproximação dos acionistas da responsabilização. Tombs e Whyte (2015) apontam para a necessidade de abolição das corporações, em vista de sua construção artificial, irresponsabilidade social, práticas imorais, anseios destrutivos, impunidade organizada, incapacidade de reforma e violência estrutural, ou, ainda, a implementação de políticas públicas em que parte das ações seja controlada pelo Estado e destinada a fundos de vítimas. A abolição das corporações também é o caminho sugerido por Whyte (2020) em vista da atividade inerentemente ecocida.

As consequências da abolição da corporação não necessariamente significam nova medida a impor sofrimento à população socialmente vulnerável, pois somente 0,4% dos empregos são gerados pelas corporações, as quais detêm 11% do PIB global (KEYS; MALNIGHT, 2011 apud TOMBS; WHYTE, 2015, p. 16).

Alternativas às políticas neoliberais são sugeridas por Barak (2020) a fim de mitigar a vitimização desenfreada e acumulação insustentável do capital. O autor aponta na direção de investimentos de longo prazo, bens comuns e economias verdes, com democratização do sistema de propriedade e construção de “comunidades de economia sustentáveis de baixo para cima” (BARAK, 2020, p. 167).

Barak (2017) sustenta uma mentalidade de transição que atenda às necessidades de produção e consumo, na qual se considere a vida e o planeta para esta e para as futuras gerações, cuja existência depende da não degradação ambiental. A transição se daria para a propriedade coletiva dos meios de produção e dos recursos naturais, com uma gestão democrática de seu uso.

Assim, desafiar e reconstruir pressupostos populares sobre o crime é tarefa que implica a verificação da insustentabilidade desse conceito (BUDÓ; FALAVIGNO, 2020). Em vista disso, vamos analisar a perspectiva dos danos sociais como alternativa à tutela ambiental.

3. DANOS SOCIOAMBIENTAIS: CONFLITOS E IMPACTOS EM TORNO DA MINERAÇÃO

Friedrichs (2015) aponta para o prejuízo de se considerar apenas as condutas criminalizadas, mas não as infrações massivamente danosas, o que serve aos interesses dos poderosos, imunizados do rótulo de criminoso. Assim, a

preocupação com os danos também se revela quanto aos conflitos ambientais e repercute questões relativas a poder, justiça, desigualdade e democracia (WHITE, 2013), já que disputas pelo ambiente e pelos recursos naturais podem predispor conflitos violentos.

A partir dos novos arranjos socioeconômicos formados desde a globalização, aprofundam-se outras injustiças e novos processos de vitimização. Para compreender tais fenômenos, pesquisas empíricas acerca das complexas relações entre ambientes poluídos e suas vítimas foram desenvolvidas no campo da criminologia verde. Isso evidencia a distribuição das vantagens e desvantagens ambientais e o racismo ambiental,⁵ ou seja, as estruturas que sustentam essas injustiças (NATALI, 2016; WHITE, 2013) para além do engessamento da legislação penal. Assim, a criminologia verde oferece um rico arcabouço teórico no entrincheiramento de violências visíveis ou não.

Neste capítulo, analisaremos, então, os pressupostos da zemiologia que fundamentam a responsabilização por danos sociais massivos para, após, apresentar os estudos desenvolvidos no campo da criminologia verde e suas interfaces com a criminologia cultural verde e as formas de resistência à violência encontradas por atingidos e atingidas pela Vale, a fim de visibilizar os danos e valorizar suas narrativas, enquanto produtoras e produtores de conhecimento, que sustentam expectativas legítimas de prevenção e reparação.

3.1. *A perspectiva da zemiologia*

O estudo dos crimes cometidos por Estados e Mercados conduziu à necessidade de reanalisar o objeto da criminologia e superar entraves legalistas em nome de uma maior proteção dos direitos humanos (SCHWENDINGER; SCHWENDINGER, 1980). Vitimização por exposições relacionadas ao trabalho, desigual distribuição de comida e água, genocídio e ecocídio são exemplos de danos sociais, que ficavam às margens da criminologia. Foi necessário um alargamento epistemológico para trazer luz aos danos sociais, com uma inversão de mirada sobre a seletividade penal e ênfase na imunização dos poderosos (TOMBS, 2018). Significativa

5. Para Bullard (2000, p. 98, tradução nossa), “racismo ambiental se refere a qualquer política, prática, ou diretiva que afete diferencialmente ou ponha em desvantagem (seja de forma intencional, seja não intencional) indivíduos, grupos, ou comunidades baseado em raça ou cor”. No original: “environmental racism refers to any policy, practice, or directive that differentially affects or disadvantages (whether intended or unintended) individuals, groups, or communities base on race or color”.

contribuição na visibilização desses anos é proveniente das narrativas e da representação das vítimas em relação aos prejuízos por elas sofridos.

O desenvolvimento de teorias críticas que consideraram o caráter massivo dos danos produzidos culminou na Zemiologia, a qual tem por objeto o dano social (HILLYARD; TOMBS, 2018). Essa perspectiva carrega em si uma forma alternativa de resolução de conflitos, sem reproduzir a violência inerente ao sistema penal. A pesquisa sobre os danos sociais perpassa a denúncia das estratégias de imunização corporativa, como a consideração do mito da eficiência, da autorregulação e da responsabilidade, abordados anteriormente.

Foram desenvolvidas categorias de classificação dos danos sociais, a fim de possibilitar uma melhor compreensão: a) danos que não são violação a leis criminais; b) danos que são puníveis mas não são punidos, conforme descrito por Sutherland; c) danos do próprio sistema de justiça criminal, associados à não criminalização, às omissões e correlações com crimes ecológicos e crimes de ódio, considerados novos, porém dentro do arco da criminologia crítica, com seu aspecto estrutural, que compreende os atravessamentos de classe, raça, gênero e, por vezes, de interseccionalidade; e d) danos associados a mercados legítimos, como agrotóxicos, armas, alimentos ou tabaco, por exemplo, amparados por Estados (TOMBS, 2018).

As técnicas de neutralização visam, justamente, a invisibilizar os danos (SYKES; MATZA, 2018). Assim, as noções de legalidade e moralidade são negociadas e reestruturadas em nome do avanço e do desenvolvimento, a serviço da acumulação do capital (RUGGIERO, 2015; WHITE, 2015). Em razão das condutas dos poderosos serem consideradas experimentais, seus crimes “levam a novas éticas, novas regras e novos arranjos sociopolíticos” (RUGGIERO, 2015).

White (2015) apresenta a adaptação da teoria das técnicas de neutralização aos crimes ambientais: a) negação da responsabilidade, que nega a própria conduta humana como causa do problema; b) negação da lesão, que visa a banalizar desastres naturais; c) negação da vítima, a qual implica não reconhecer o *status* de vítima e atravessamentos interseccionais; e d) condenação dos condenadores, como os ataques a cientistas. Esses artifícios são utilizados pelas corporações com objetivo de invisibilizar os danos que produzem. A ausência de reconhecimento das vítimas é uma preocupação da abordagem a partir do dano social, que abarca apagamentos e perspectivas que ficaram às margens da Criminologia.

Os pressupostos do dano social buscam abranger aquilo que se esqueceu, as grandes violências e o consequente número infindável de vítimas (BUDÓ; DIAS, 2019). Conforme explicam Hillyard e Tombs (2018), a terminologia foi construída para englobar eventos que fazem parte de todo o ciclo vital dos indivíduos

de forma desvinculada das respostas do Direito Penal e da Criminologia. A perspectiva do dano social enseja a compreensão de condutas não etiquetadas como ilegais, porém causadoras de danos massivos (HILLYARD; TOMBS, 2018).

Nesse sentido, para Budó (2016, p. 137):

“O dano social aparece como um objeto de profundas possibilidades analíticas quando se pensa epistemologicamente na criminologia. Trata-se de permitir que as mortes mais numerosas e invisíveis possam aparecer, além de as vozes que estão silenciadas por detrás delas – de familiares de vítimas, de associações de afetados, de organizações não-governamentais, e mesmo de cientistas contrapostos à lógica do mercado – possam recuperar a capacidade de emitirem um grito de resistência perante os gigantes sem nome e sem face que provocam tanto sofrimento. Garantir que a criminologia não perca os poderosos de vista, sobretudo na relação entre Estados e Mercados, é o primeiro passo na compreensão desses danos gigantescos por eles causados, e, simultaneamente, na busca pelas alternativas a esse sistema.”

Os danos sociais podem ser classificados a partir de três categorias: a) danos físicos, consubstanciados em mortes prematuras ou lesões oriundas de exposições a poluentes ambientais ou pela brutalidade de agentes estatais, por exemplo; b) danos financeiros e econômicos, os quais incorporam a pobreza e demais perdas de propriedade; e, por fim, c) danos emocionais e psicológicos (HILLYARD; TOMBS, 2018). Tais considerações visam ampliar o horizonte de análise para além da Criminologia, com foco nas violências de mercados e de Estados, a fim de possibilitar uma transformação epistemológica (BERNAL, et al., 2017).

A criminalidade violenta de rua possui maior evidência social e é tida como o campo que necessita de higienização, varredura, eliminação, representado pela favela, mas também pelo Sul, quando entre nações. A seletividade do sistema de justiça criminal, a expansão da criminalização de condutas e o autoritarismo penal culminam na superlotação do cárcere, no uso desmedido e desproporcional das prisões cautelares e na cínica redução de garantias jurídicas (ANDRADE, 2009). São eles crimes de Estado, que também convergem na definição de crimes dos poderosos. Por isso, a criminologia crítica, em diversos aspectos, enfatizou os crimes dos poderosos e o entrincheiramento de preconceitos em estruturas dominantes do Direito e converge, assim, com os pressupostos do dano social e da criminologia verde, ao se verificar a injustiça contra o meio ambiente e outras espécies além da humana (SOUTH, 2014).

A perspectiva do dano social é adotada, então, a fim de ir além das contradições em torno da tutela penal e para compreender as violências das quais a

criminologia tradicional não se ocupou. Trata-se, assim, de se opor a apagamentos que interessam aos agentes poderosos.

3.2. *Para resistir à destruição da natureza: a perspectiva da criminologia cultural verde*

Em vista do mencionado, cabe referir acerca da interface possibilitada com a criminologia cultural verde (BRISMAN; SOUTH, 2022). Esse campo privilegia, por exemplo, conexões entre a cultura indígena (GOYES, et al., 2021) e a justiça ecológica, como as celebrações comunitárias e representações da natureza, verdadeiras abordagens culturais para a prevenção de danos socioambientais.

Nesse ponto, Brisman e South (2014) oferecem uma plataforma de aproximação entre criminologia verde e criminologia cultural. A partir de imagens e representações da mídia, consumo e resistência, oferecem um convite para adotar uma visão “verde” dos elementos da criminologia cultural e na representação da danosidade.

A criminologia crítica se volta aos processos de construção social da criminalidade (BARATTA, 2017), às funções da pena que operam a partir de uma eficácia reversa (ANDRADE, 2012). A criminologia verde tem por objeto a construção social do crime ambiental e as estruturas de opressão de classe, raça e gênero (BUDÓ, 2020).

O surgimento da criminologia verde se deu no início dos anos 1990, a fim de aprofundar os estudos críticos acerca da criminalidade ambiental. Michael J. Lynch apontou para um movimento de “esverdeamento” da criminologia, que se ocupa de danos socioambientais e sua origem, como da construção, implementação e aplicação de leis ambientais, justiça ambiental e dos impactos a todos os seres vivos (LYNCH, 2020).

A denominação *green criminology* foi utilizada de forma pioneira por Lynch (1990) no ensaio intitulado *The greening of criminology: a perspective on the 1990*, em um boletim informativo da Divisão de Criminologia Crítica da American Criminological Society, podendo o texto ser considerado um manifesto (BRISMAN, et al., 2017).

Contudo, já havia pesquisas sobre crimes e danos ambientais que, por esquecimento, classificação científica ou barreiras linguísticas, não foram consideradas como pertencentes ao campo da criminologia verde (GOYES; SOUTH, 2017). Estudos sociológicos em torno de danos ambientais e sua distribuição não foram incorporados na criminologia, desde o seu aparecimento nos anos 1960, nos Estados Unidos. Destacamos que, nos anos 1980, as pesquisas sobre

drogas realizadas por Rosa del Olmo já demonstravam o impacto internacional e ecológico da criminalidade.⁶

A criminologia verde também se propõe a refletir sobre os danos ambientais, sobre legislação ambiental, penalidades e acerca da política ambiental, com que auxilia no enfrentamento da insuficiência da proteção ambiental. Além disso, é respaldada por um arcabouço teórico que dá conta da transnacionalidade dos danos e ilumina caminhos para uma maior participação popular.

A internacionalização dos danos, contudo, não representa um apagamento das realidades locais, como dos países do Sul global, onde se impõe o extrativismo, a exportação de recursos naturais e a vitimização da população pelas péssimas condições de trabalho a que são subordinadas, ou mesmo pelo despejo de materiais tóxicos e indesejados, para a satisfação das necessidades dos países do Norte global (CASTLEMAN, 2016). A transferência de danos do Norte para o Sul é característica do imperialismo ecológico e do racismo ambiental, que divide o mundo em países do centro e países periféricos, estes últimos fragilizados no contexto geopolítico (RUGGIERO, 2015). Nesse sentido, Budó (2021)

6. "Del Olmo apresentou a Guerra às Drogas como um 'crime' que havia sido justificado pelos Estados Unidos como um meio de prevenir crimes de drogas, mas, no decorrer desta guerra, suas ações policiais militarizadas danificaram amplamente o meio ambiente e, portanto, as condições de vida das populações locais. Del Olmo caracterizou isso como o crime transnacional (porque o crime foi planejado em um país e depois executado em outros) de 'eco-bio-genocídio' – um tipo de criminalidade contra o meio ambiente, em que os governos da América Latina e seus povos foram as vítimas. Segundo del Olmo, esse crime foi facilitado pela falta de leis ambientais nos países latino-americanos e impulsionado pelos padrões duplos dos Estados Unidos, onde o uso desses produtos químicos era estritamente controlado devido à sua toxicidade, enquanto, ao mesmo tempo, os Estados Unidos incentivaram seu uso extensivo em países como Argentina, Bolívia, Brasil, Colômbia, Equador, México e Peru" (RODRÍGUEZ GOYES; SOUTH, 2017, tradução nossa). No original: "del Olmo presented the War on Drugs as a 'crime' that had been justified by the United States as a means of preventing drug crimes but in the course of pursuing this war, its militarized police actions widely damaged the environment and thus the living conditions of local populations. del Olmo characterized this as the transnational crime (because the crime was planned in one country and then carried out in others) of 'eco-bio-genocide'—a type of criminality against the environment, where the governments of Latin America and its peoples were the victims. According to del Olmo, this crime was facilitated by the lack of environmental laws in Latin American countries and given momentum by the double standards of the United States, where the use of these chemicals was strictly controlled due to their toxicity, while at the same time, the United States encouraged their extensive use in countries such as Argentina, Bolivia, Brazil, Colombia, Ecuador, Mexico, and Peru".

realizou uma pesquisa internacional acerca dos danos causados pelo amianto no Sul. Como prosseguimento do projeto, Silveira (2018) realizou pesquisa empírica, a partir de entrevistas com vítimas, acerca da exploração e comercialização do amianto, em Osasco-SP. Silveira pontuou que enquanto os países do Norte já haviam banido a substância em vista das consequências letais, o Brasil foi o terceiro maior explorador e exportador mundial.

Essas pesquisas estão preocupadas em compreender como vítimas ambientais representam os danos, pois pouco é conhecido sobre o tema, também em razão da própria ausência de estudos na área. Assim, faz parte da agenda de pesquisa abarcar o sentido dado pelas pessoas às suas experiências, assim como ressignificar as relações entre o sofrimento e a (in)justiça ambiental, perante as rotineiras ameaças ao meio ambiente e à saúde, não meramente noticiadas ou imaginadas, mas sentidas na pele (NATALI, 2014).

Böhm (2019) analisa casos de violência no Sul global, a partir da conduta de agentes poderosos. Em relação ao Brasil, Böhm destaca as regiões de Maranhão, Tocantins, Piauí, e Bahia, onde há condições favoráveis à agricultura. As disputas em torno do território, fomentadas pelo capital estrangeiro, causam um incremento de conflitos sociais e repercutem no aumento do índice de homicídios, na perda da qualidade da água e na exposição da população à agrotóxicos.

A criminologia verde se volta a discursos e práticas de corporações transnacionais, aliadas a Estados e se opõe às “tendências ecocidas da modernidade tardia”, além de refletir sobre formas de moldar políticas públicas para a justiça social (RUGGIERO, 2015, p. 84), acerca das quais também reflete a criminologia cultural verde.

Um ponto que também deve ser atribuído a um programa político da criminologia verde diz respeito às formas de poder punitivo aplicados sobre movimentos sociais que contestam os danos praticados pelas grandes corporações. Assim, parece incontornável perceber-se a articulação das grandes corporações que, pela via do *lobby* parlamentar, acabam instituindo a criminalização desses movimentos pela via do tipo penal de terrorismo. Aliás, a própria terminologia “ecoterrorismo”, em alguma medida, flerta com a possibilidade de criminalização formal de grupos ou coletivos voltados à defesa do patrimônio comum humano. Exemplificativamente, em maio de 2014, a Corte Interamericana de Direitos Humanos condenou o Chile à unanimidade por violações ao tratado. O governo chileno havia utilizado a Lei 18.314/1984 (lei antiterror) para condenar a participação política em manifestações do povo indígena mapuche que reivindicavam a recuperação, o gozo e o uso de terras ancestrais (DUARTE; RODRIGUES, 2019, p. 141). A ativação da legislação antiterrorista, agora no Brasil, também ocorreu em Correntina-BA, em uma

manifestação popular contra a subtração abusiva de água da população local para irrigação de fazendas. Houve, naturalmente, a associação desses conflitos agrários ao terrorismo (MORAES; MARTINS, 2020, p. 41-42), o que indica a problemática. São vários os projetos de lei no Brasil voltados à inclusão de movimentos sociais no campo da criminalização terrorista, o que indica a necessidade de a criminologia verde também atentar-se para esse fenômeno.

A criminologia verde tem se desenvolvido enquanto área distinta na criminologia, bem como promovido um esverdeamento geral do campo, a partir da crescente preocupação e pesquisa acerca de danos ambientais (WHITE, 2013). Diante das contribuições destacadas, deve ser compreendida como relevante para a questão criminal como um todo (POTTER, 2014).

Além disso, a criminologia verde faz objeção à mercantilização da natureza, à extinção de espécies, e se preocupa com o contexto geopolítico que origina conflitos ambientais, como a globalização neoliberal e o capitalismo desenfreado. A criminologia verde do Sul (GOYES, 2022) questiona a dependência e a exploração perante a disponibilidade de recursos naturais, exportados como *commodities*.

A criminologia verde instrumentaliza visões de mundo alternativas às políticas neoliberais. Ao contestar discursos hegemônicos, privilegia narrativas ancestrais, saberes dos povos da Terra, feministas, pós-coloniais, com atenção às vítimas e aos laços de solidariedade que reúnem os povos em torno da preservação do planeta.

Ouvir as comunidades locais não só quando já foram vitimizadas, mas previamente, nos processos de decisão acerca da instalação de empreendimentos potencialmente geradores de danos, é indispensável para avançar na aproximação da justiça ambiental. A exclusão de povos originários e de pessoas negras se consolida após rotineiras práticas de exclusão de processos econômicos, sociais, políticos e resultam em insegurança ambiental.

A cidadania ambiental é o horizonte desejado, superando o racismo ambiental reproduzido pelos interesses do capital (PULIDO, 2018). A construção de uma cidadania ambiental perpassa a denúncia de redes sofisticadas de manutenção de poder e subjugação por meio dos testemunhos das vítimas, como se verá na seção seguinte.

3.3. *Resistências: vítimas-ativistas e narrativas insurgentes*

De acordo com Brisman e South (2022), estão nas direções de intersecções entre criminologia verde e criminologia cultural, especialmente no Sul global:

“(1) interpretações críticas da mídia e representações de narrativas populares de questões ambientais no Sul Global; (2) instâncias e exemplos de protestos contra a degradação ambiental no Sul Global; e (3) estudos de integração e diversificação de energia na América Latina e as implicações para o consumo, a mercantilização da natureza e os processos de mercado relacionados”.

Em vista disso, buscamos analisar o ativismo da Articulação Internacional dos Atingidos e Atingidas pela Vale, enquanto rede mobilizada de vítimas das condutas danosas da corporação e que se caracteriza pelo movimento de resistência e ativismo, em consonância com as intersecções propostas, acerca da criminologia cultural verde (BRISMAN; SOUTH, 2022)⁷.

A Articulação Internacional dos Atingidos e Atingidas pela Vale se trata de uma rede de enfrentamento aos impactos da mineração, com atuação desde 2009, a partir do Sul (AIAAV, 2021). O objetivo da organização é visibilizar as inúmeras práticas danosas empregadas pela Vale e, assim, demonstrar a insustentabilidade da mineradora e do próprio setor da mineração. A resistência global proposta pela Articulação visa denunciar os massacres cometidos em nome do progresso e às custas de muitas vidas e paisagens, bem como combater as violações nos processos de decisão sobre espaços e recursos (AIAAV, 2021).

No presente caso, abordamos, especialmente, a dificuldade da construção dos danos como reais perante a criação da Fundação Renova, criada após o rompimento da Barragem do Fundão, em Mariana (MG), no ano de 2015. A barragem pertencia a Samarco, Vale e BHP. O evento contaminou o Rio Doce, soterrou distritos inteiros e gerou dezenove óbitos. Assim:

“A Fundação Renova é a entidade responsável pela mobilização para a reparação dos danos causados pelo rompimento da barragem de Fundão, em Mariana (MG). Trata-se de uma organização sem fins lucrativos, resultado de

-
7. Há estudos com vozes de vítimas de práticas danosas de grandes corporações, como as entrevistas realizadas com atingidos pelos impactos do amianto (BUDÓ; SILVEIRA, 2022), voltadas a expor e visibilizar os danos e reconhecer as vítimas a partir de pesquisa de campo com entrevistas em profundidade e observação participante que constatou os principais desafios acerca da vitimização ambiental, como a desinformação, a ambiguidade e a dissimulação, bem como apontou para a dificuldade na autoidentificação como vítima; sobre a representação social do dano das vítimas de Mariana (COLOGNESE, 2022), dedicada a compreender a experiência de vitimização a partir do relato dos habitantes da região afetada; de Brumadinho (FRANÇA, 2022), que apontou para a justiça enquanto intervenção jurídica destinada a garantir reparação, reconhecimento, verdade e justiça social.

um compromisso jurídico chamado Termo de Transação e Ajustamento de Conduta (TTAC). Ele define o escopo da atuação da Fundação Renova, que são os 42 programas que se desdobram nos muitos projetos que estão sendo implementados nos 670 quilômetros de área impactada ao longo do rio Doce e afluentes. As ações em curso são de longo prazo" (FUNDAÇÃO RENOVA, 2016).

A instalação das corporações impõe um paradoxo. De um lado, há a possibilidade de melhoria na condição de vida. Por outro, o que se concretiza é uma realidade com sistemáticas explorações, ofuscada pelos próprios desafios na identificação das vítimas e dos responsáveis, ou pela dificuldade das vítimas em se perceberem nessa condição. Em vista disso, um embate de narrativas é instaurado, momento em que se deve conferir valor à palavra das vítimas e comunidades envolvidas (NATALI, 2016).

A vitimologia ambiental ocupa um papel central na prevenção e reparação de danos, além de compartilhar postulados comuns com a justiça restaurativa. O contexto social globalizado demanda a atualização das pesquisas nos campos da criminologia e da vitimologia de modo global e interdisciplinar (BISSCHOP; WALLE, 2013).

Ainda, técnicas de negação são utilizadas, como o silenciamento das vítimas, a concentração da gestão da reparação na própria empresa, a imposição de barreiras para membros e membras da associação, além de estratégias econômicas. Isso se verifica, por exemplo, na postura da Vale durante a condução dos processos de Mariana e Brumadinho.

Grandes corporações desincentivam a articulação social e a organização de pessoas atingidas, exemplo disso é Fundação Renova,⁸ criada pela Vale a fim de reparar os prejuízos sofridos no território de rompimento de barragens, mas resultado de suas ações é a revitimização. A mineradora se beneficia de uma divulgação midiática de responsabilidade social, sem alterar o valor de suas ações, e desvia o foco do conflito e das vítimas. No entanto, as pessoas atingidas continuam denunciando o fato de jamais terem sido realmente ouvidas (MALDONADO; MASO, 2022, p. 239).

Como já demonstramos, as desvantagens ambientais são desigualmente distribuídas e afetam sobremaneira pessoas historicamente marginalizadas,

8. De acordo com o documentário *Brumadinho: quando o lucro vale mais* (2019), ativista do Movimento por Atingidos por Barragens refere que a Fundação RENOVA só renova os problemas.

expostas a sucessivos processos de violências, sejam elas estruturais, institucionais, culturais etc. Nesse sentido, Hall (2013) propõe formas de refletir acerca dos conflitos ambientais no âmbito da justiça criminal:

“O fato de que a vitimização ambiental cai desproporcionalmente sobre os elementos marginalizados da sociedade, que não têm influência política ou poder, não será uma surpresa para a maioria dos vitimologistas. É, portanto, extremamente importante que os pesquisadores nessa área continuem a dissipar a impressão geral de que a degradação ambiental como um todo (incluindo as mudanças climáticas), e especificamente o crime ambiental, afeta a todos igualmente. Da mesma forma, os sistemas de justiça criminal devem abordar essas questões com isso em mente” (HALL, 2013, p. 231, tradução nossa).⁹

No presente caso, cabe questionar quem são as vítimas da mineradora. Os marcadores hierárquicos de classe, raça e gênero são evidentes. Em estudo realizado sobre os impactos ocorridos em Mariana, foi constatado que 85% da população é negra (POEMAS, 2015). Além disso, a Articulação demonstrou o racismo ambiental e as violações dos direitos das mulheres, que encontram óbices em receber as indenizações devidas pelo fato de os comprovantes de residência não estarem em seus nomes:

“[...] constata-se que o rompimento dessa barragem vem causando uma série de violações aos direitos das mulheres e que a postura da Fundação Renova vem contribuindo consideravelmente para vulnerabilizá-las e aprofundar as desigualdades já existentes no país em relação as mulheres, impedindo que as mulheres atingidas vivam em um estado democrático, o que contribui para a não concretização da igualdade de gênero” (AIAAV, 2020, p. 176).

A tarefa de construir crimes ambientais como reais e violentos somente é possível por meio de um processo que desvele os mecanismos de poder, ou seja, de legitimação, justificação e ocultação que os caracterizam. Para percorrer esse árduo e ainda desconhecido caminho, será necessário refletir novamente acerca dos processos já conhecidos, porém ainda não “pensados”, tal como a vitimização ambiental (NATALI, 2014). Nesse campo, fundam-se alguns debates, como

-
9. No original: “The fact that environmental victimisation falls disproportionately on the marginalised elements of society who lack political sway or power will come as little surprise to most victimologists. It is therefore extremely important that researchers in this area continue to dispel the general impression that environmental crime specifically, affects everyone equally. Similarly, criminal justice systems must approach these issues with this in mind”.

em relação ao que se considera justo e injusto, quais vozes serão ouvidas e validadas e quais serão desqualificadas, além de quais evidências serão consideradas confiáveis (NATALI, 2016).

Nesse ponto, Colognese (2017, p. 111) entrevistou vítimas de Mariana, as quais externaram a preocupação pelo fato de o controle do território estar nas mãos da corporação, com anuência do poder público. Cláudio Manuel da Costa, atingido, referiu durante a entrevista que os próprios critérios de atingido foram criados pela Samarco, a qual determinou inclusive os direitos das pessoas vitimizadas pelo caso.

O fenômeno da vitimização ambiental deve ser entendido como um processo social ativo de poder, dominação e resistência global (NATALI, 2016). Devemos compreender os diversos atores sociais e suas reações, desde o interior de suas visões de mundo diversas e únicas, especialmente na condição de vítimas ambientais, para lançar luz à vitimização. Isso também permite demonstrar o deletério protagonismo conferido aos poderosos nesses processos, que reproduz as desigualdades sociais na intersecção de elementos econômicos, políticos e jurídicos (NATALI, 2014).

Entre as perspectivas que se conectam com a criminologia cultural verde, Lorenzo Natali (2016) propõe uma abordagem visual que possibilita uma aproximação da representação do dano pelas vítimas. Assim, por meio de uma pesquisa qualitativa com imagens, concebe um método flexível de descrição detalhada do ponto de vista das vítimas e resgata a incômoda verdade do dano ambiental.

O sofrimento das vítimas não pode ser ignorado pelo sistema de justiça criminal e pelo Estado, cuja atribuição é propor instrumentos para acolhimento e reparação. As vítimas devem ser ouvidas para saber o que esperam e como esperam ser atendidas e auxiliadas. Assim, devemos compreender e incluir as vozes de baixo na produção e construção do conhecimento:

“Os vocabulários e narrativas que circulam entre os habitantes de uma área sobre uma questão ambiental com relevância criminológica representam o que poderia ser definido pela expressão ‘criminologia verde popular’: conhecimentos e percepções – muitas vezes ignorados pelo universo acadêmico da criminologia – que são detidos e criados pelas ‘pessoas comuns’ durante sua vivência diária da realidade de um crime ambiental que afeta a área em que vivem” (NATALI, 2015, p. 66, tradução nossa).¹⁰

10. No original: “the vocabularies and narratives that circulate among the inhabitants of an area about an environmental issue with criminological relevance represent what

Essas narrativas insurgentes podem ocupar um papel central no enfrentamento das práticas corporativas danosas e em seu monitoramento (BRISMAN; SOUTH, 2013), também sendo objeto da criminologia cultural verde. Assim, o horizonte esperado deve ser buscado a partir da articulação entre movimentos sociais na reivindicação na melhoria das condições às famílias atingidas e “da denúncia da arquitetura corporativa e da busca pela construção de processos de responsabilização civil e criminal das empresas violadoras de direitos humanos devem caminhar conjuntamente” (MALDONADO; MASO, 2022, p. 239).

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho foi orientado pelo problema: de que forma danos socioambientais sistematicamente negados por meio do discurso podem ser visibilizados e valorizados no contexto da racionalidade neoliberal? Em vista disso, na primeira parte do artigo analisamos a “nova razão do mundo” e o papel das grandes corporações, bem como sua estrutura organizada de irresponsabilidade. Nessa estrutura, identificamos a criação legal da personalidade jurídica, que separa a empresa dos acionistas e a responsabilidade limitada, que protege o patrimônio de investidores, ambas estratégias utilizadas na imunização de agentes poderosos.

Além disso, demonstramos as técnicas de invisibilização dos danos e vítimas, como a captura da ciência, a disputa de narrativas em torno do conceito de sustentabilidade, a passagem das externalidades ao discurso de responsabilidade social, para além das dificuldades inerentes à identificação dos responsáveis, dos impactos e do nexos causal entre conduta corporativa e dano socioambiental.

Verificados os entraves na construção dos danos como reais perante a racionalidade neoliberal, passamos a analisar as bases sobre as quais seria possível se edificar a denúncia e visibilização dos danos socioambientais massivos causados por grandes corporações e a vitimização produzida, especialmente a Vale S.A., no Sul.

A compreensão do campo de pesquisa sobre os crimes dos poderosos demonstra as condutas massivamente danosas de corporações e Estados que, em vista de seu poder e influência, agem em conluio, em oposição a uma racionalidade

could be defined by the expression. ‘folk green criminology’: knowledge and insights – often ignored by the academic worlds of criminology – that are held and created by the ‘common people’ during their daily experience of the reality of an environmental crime affecting the area in which they live”.

ecológica (LÖWY, 2014) que considere recursos naturais e a presença das comunidades vulnerabilizadas. Ainda, a partir da perspectiva da Zemiologia, que considera como danosas condutas que ficam às margens do direito penal, da Criminologia Verde, que enfatiza a desigual distribuição de desvantagens ambientais que atende a critérios de raça, classe e gênero, e da Criminologia Cultural, que abarca, em especial, narrativas populares e aspectos relativos ao consumismo, foi possível perceber de que forma o poder é mobilizado para justificar um modelo de mercado neoliberal e suas graves consequências, além das possibilidades de resistência oferecidas pela sobreposição dos campos, que resulta na criminologia cultural verde.

Desse modo, cabe a acadêmicos, acadêmicas e movimentos sociais ouvir o testemunho e a denúncia de pessoas atingidas, a fim de viabilizar a conscientização social sobre as práticas lesivas de transnacionais, e atuar na prevenção e reparação de danos, por meio da memória.

Assim, há, ainda, um longo caminho na visibilização dos danos socioambientais e na valorização na narrativa de vítimas, haja vista o uso sistemático de técnicas de negação de dano e responsabilidade, que minam ainda mais os esforços para criar conexões causais entre os agressores e ofendidos (NATALI, 2015) e para o reconhecimento do que é danoso e da própria condição de atingida, em vista do que os recursos oferecidos pela criminologia cultural verde se apresentam como alternativas.

5. REFERÊNCIAS

- AFSHAR, Yasmin. A gerência vai à guerra. Prefácio à edição brasileira. In: CHAMAYOU, Grégoire. *A sociedade ingovernável: uma genealogia do liberalismo autoritário*. Coleção Explosante. São Paulo: Ubu, 2020.
- ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Horizonte de projeção do controle penal no capitalismo globalizado neoliberal. *Capítulo Criminológico Revista de las disciplinas del Control Social*, Venezuela, v. 37, n. 3, p. 33-52, jul.-set. 2009.
- ANIYAR DE CASTRO, Lola. *Criminologia da libertação*. Rio de Janeiro: Revan, ICC, 2015.
- ARTICULAÇÃO INTERNACIONAL DOS ATINGIDOS E ATINGIDAS PELA VALE (AIAAV). *Relatório de Insustentabilidade de 2021*. Rio de Janeiro: AIAAV, 2021.
- BANERJEE, Subhabrata Bobby. Necrocapitalism. *Organization Studies*, v. 29, n. 12, p. 1541-1563, 2008.
- BARAK, Gregg. *Unchecked corporate power*. New York: Routledge, 2017.
- BARAK, Gregg. *Crime e justiça: estudos de criminologia radical*. Org., Trad., Seleção Textos de Marília de Nardin Budó. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2020.

- BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal*. 6. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2017.
- BAUMAN, Zygmunt. *Modernidade e holocausto*. Rio de Janeiro: Zahar, 1998.
- BERNAL, Camilo Ernesto, et al. Para além da criminologia. um debate epistemológico sobre o dano social, os crimes internacionais e os delitos dos mercados / Más allá de la criminología. un debate epistemológico sobre el daño social, los crímenes internacionales y los delitos de los mercados. *Revista Brasileira de Direito*, Passo Fundo, v. 13, n. 3, p. 40-79, dez. 2017. Disponível em: [<https://seer.imed.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/2323>]. Acesso em: 19.02.2022.
- BISSCHOP, Lieslot; WALLE, Gundrun Vande. In: WALTERS, Reece; WESTERHUIS, Diane Solomon; WYATT, Tanya (Org.). *The palgrave Macmillan emerging issues in green criminology: exploring power, justice and harm*. Londres: Palgrave Macmillan, 2013.
- BOFF, Leonardo. *Sustentabilidade: o que é/o que não é*. 5. ed. Petrópolis: Vozes, 2016.
- BÖHM, Maria Laura. *The crime of maldevelopment: economic deregulation and violence in the global South*. New York: Routledge, 2019.
- BRISMAN, Avi, et al. Introduction: The Theft of nature and the poisoning of the land in Latin America. In: BRISMAN, Avi, et al. (Ed.). *Environmental crime in Latin America the theft of nature and the poisoning of the land*. London: Palgrave Macmillan, 2017. Palgrave Studies in Green Criminology.
- BRISMAN, Avi; SOUTH, Nigel. Resource Wealth, Power, Crime and Conflict. In: WALTERS, Reece; WESTERHUIS, Diane Solomon; WYATT, Tanya (Org.). *The palgrave Macmillan emerging issues in green criminology: exploring power, justice and harm*. Londres: Palgrave Macmillan, 2013.
- BRISMAN, Avi; SOUTH, Nigel. *Green cultural criminology: constructions of environmental harm, consumerism, and resistance to ecocide*. London: New York: Routledge, 2014.
- BRISMAN, Avi; SOUTH, Nigel. State-Corporate Environmental Harms and Paradoxical Interventions: Thoughts in Honour of Stanley Cohen. In: SOLLUND, Ragnild Aslaug (Org.). *Green harms and crimes: critical criminology in a changing world*. London: Palgrave Macmillan, 2015.
- BRISMAN, Avi; SOUTH, Nigel. Criminologia verde cultural: explorando a literatura e as narrativas culturais indígenas da América Latina. In: BUDÓ, Marília, et al. *Introdução à criminologia verde: perspectivas críticas, decoloniais e do Sul*. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2022.
- BROWN, Wendy. *Nas ruínas do neoliberalismo*. São Paulo: Politeia, 2019.
- BUDÓ, Marília de Nardin. Danos silenciados: a banalidade do mal no discurso científico sobre o amianto. *Revista Brasileira de Direito*, São Paulo, v. 12, n. 1, p. 127-140, 2016.

- BUDÓ, Marília de Nardin. Corporações transnacionais, oligarquias rurais e Estado: a invisibilização das violências do campo. In: PRANDO, C. C. M.; GARCIA, M. D. O.; ALVES, M. M. *Construindo as criminologias críticas: a contribuição de Vera Andrade*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.
- BUDÓ, Marília de Nardin. *Mídias e discursos do poder: estratégias de legitimação do encarceramento da juventude no Brasil*. Rio de Janeiro: Revan, 2018.
- BUDÓ, Marília de Nardin. Corporate crime and the use of science in the case of asbestos: producing harm through discursive shields. *Journal of White Collar and Corporate Crime*, v. 2, n. 2, p. 81-96, 2021.
- BUDÓ, Marília de Nardin. Criminologia verde. In: CRIMLAB. *Dicionário criminológico do grupo de estudos em criminologias contemporâneas*. Porto Alegre: CRIMLAB, 2020. Disponível em: [www.crimlab.com/dicionario-criminologico/criminologia-verde/35]. Acesso em: 20.02.2022.
- BUDÓ, Marília de Nardin; COLOGNESE, Mariângela Matarazzo Fanfa. Limites e possibilidades da criminologia crítica nos estudos dos crimes dos estados e dos mercados. *Revista de Direitos e Garantias Fundamentais*, Vitória, v. 19, n. 1, p. 55-90, 2018.
- BUDÓ, Marília de Nardin; DIAS, Felipe da Veiga. Criminologia verde e a responsabilidade do estado no esvaziamento do licenciamento ambiental na política nacional do meio ambiente. *Meritum*, Belo Horizonte, v. 14, n. 1, p. 280-299, 2019.
- BUDÓ, Marília de Nardin; FALAVIGNO, Chiavelli Facenda. A tutela penal do meio ambiente: discussões criminológicas e dogmáticas. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 163, p. 311-345, 2020.
- BUDÓ, Marília de Nardin; SILVEIRA, Alexandre Marques. Sou eu uma vítima? A desinformação como estratégia de desidentificação em experiências de exposição ao amianto. In: BUDÓ, Marília, et al. *Introdução à criminologia verde: perspectivas críticas, decoloniais e do Sul*. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2022.
- BULLARD, Robert. D. *Dumping in dixie: race, class, and environmental quality*. Boulder: Westview Press, 2000.
- CASTLEMAN, Barry. The export of hazardous industries in 2015. *Environ Health*, v. 15, n. 8, 2016.
- CHAMAYOU, Grégoire. *A sociedade ingovernável: uma genealogia do liberalismo autoritário*. Coleção Explosante. São Paulo: Ubu, 2020.
- COLOGNESE, Mariângela Matarazzo Fanfa. As lamas da Samarco: um estudo sobre vitimização ambiental e dano estatal-corporativo a partir das perspectivas das vítimas. Dissertação (Mestrado). Programa de Pós-Graduação em Direito. Complexo de Ensino Superior Meridional, 2017. 167f.
- COLOGNESE, Mariângela Matarazzo Fanfa. Dano social e vitimização ambiental: o enfoque *green* no caso da tragédia da Samarco. In: BUDÓ, Marília, et al. *Introdução à criminologia verde: perspectivas críticas, decoloniais e do Sul*. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2022.

- DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. *A nova razão do mundo: ensaio sobre a sociedade neoliberal*. São Paulo: Boitempo, 2016.
- DOWBOR, Ladislau. *A era do capital improdutivo: por que oito famílias têm mais riqueza do que a metade da população do mundo*. São Paulo: Autonomia Literária, 2018.
- DUARTE, Evandro Piza; RODRIGUES, João Victor Nery Fiocchi. Segurança, palavra de ordem: os influxos do autoritarismo penal na aplicação da legislação antiterror chilena e brasileira. *Direito UnB*, v. 3, n. 1, 2019.
- FERRELL, Jeff. Cultural criminology. *Annual Review of Sociology*, n. 25, p. 395-418, 1999. doi.org/10.1146/annurev.soc.25.1.395.
- FOUCAULT, Michel. *Nascimento da biopolítica: curso dado no Collège de France*. São Paulo: Martins Fontes, 2008.
- FRANÇA, Karine Agatha. “Da lama ao caos”: intersecções entre a criminologia verde do sul e a justiça de transição no testemunho dos atingidos e atingidas pelo dano social estatal-corporativo em Brumadinho/MG. Dissertação (Mestrado). Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, 2022. 233f.
- FRIEDMAN, Milton. *Capitalismo e liberdade*. São Paulo: Nova Cultural, 1985.
- FRIEDRICHS, David O. Crimes of the powerful and the definition of crime. In: BARAK, Gregg (Org.). *The Routledge International Handbook of the Crimes of the Powerful*. New York: Routledge, 2015.
- FUNDAÇÃO RENOVA. *Quem somos*. Disponível em: [www.fundacaorenova.org/a-fundacao/]. Acesso em: 20.02.2022.
- GALTUNG, Johan. Violence, Peace, and Peace Research. *Journal of Peace Research*, v. 6, n. 3, p. 167-191, 1969.
- GALTUNG, Johan. Cultural violence. *Journal of Peace Research*, v. 27, n. 3, p. 291-305, Aug. 1990.
- GARCÍA MÉNDEZ, E.; GÓMEZ, L. “Actualización crítica del concepto ‘Delito de Cuello Blanco’ de E. Sutherland. *Capítulo Criminológico*, v. 6, p. 119-141, 1978.
- GARRET, Brandon L. *Too big to jail*. Londres: Harvard University Press, 2014.
- GOYES, David Rodríguez. Criminologia verde do Sul. In: BUDÓ, Marília, et al. *Introdução à criminologia verde: perspectivas críticas, decoloniais e do Sul*. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2022.
- GOYES, David Rodríguez; ABAIBIRA, Mireya Astroina; BAICUÉ, Pablo; CUCHIMBA, Angie; ÑEÑETOFE, Deisy Tatiana Ramos; SOLLUND, Ragnhild; SOUTH, Nigel; WYATT, Tanya. Southern green cultural criminology and environmental crime prevention: representations of nature within four Colombian Indigenous Communities. *Critical Criminology*, v. 29, p. 469-485, 2021. doi.org/10.1007/s10612-021-09582-0.

- GOYES, David Rodríguez; SOUTH, Nigel. Green criminology before "green criminology": Amnesia and Absences. *Critical Criminology*, v. 25, p. 165-181, 2017.
- HALL, Matthew. Victims of environmental harms and their role in national and international justice. In: WALTERS, Reece; WESTERHUIS, Diane Solomon; WYATT, Tanya (Org.). *The palgrave Macmillan emerging issues in green criminology: exploring Power, justice and harm*. London: Palgrave Macmillan, 2013.
- HAYEK, Friedrich. *The fatal conceit: the errors of socialism*. New York: London: Routledge, 1990.
- LAVAL, Christian. *Foucault, Bordieu e a questão neoliberal*. São Paulo: Elefante, 2020.
- LÖWY, Michael. *O que é o ecossocialismo?* São Paulo: Cortez, 2014.
- LYNCH, Michael J. The greening of criminology: A perspective for the 1990s. *The Critical Criminologist*, v. 2, n. 3, 1990.
- LYNCH, Michael J. Green criminology and environmental crime: criminology that matters in the age of global ecological collapse. *Journal of White Collar and Corporate Crime*, v. 1, n. 1, p. 50-56, 2020.
- MALDONADO, Efendy Emiliano; MASO, Tchenna Fernandes. Extrativismo e a impunidade das transnacionais: os casos de rompimento de barragens em minas gerais. In: BUDÓ, Marília, et al. *Introdução à criminologia verde: perspectivas críticas, decoloniais e do Sul*. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2022.
- MATZA, David; SYKES, Gresham M. *Técnicas de neutralização: uma teoria da delinquência*. Trad. Leandro Ayres França e Jéssica Veleza Quevedo. Porto Alegre: Canal Ciências Criminais, 2018. Disponível em: [http://canalciencias-criminais.com.br/editor]. Acesso em: 20.02.2022.
- MBEMBE, Achille. *Necropolítica*. Santa Cruz de Tenerife: Melusina, 2011.
- MBEMBE, Achille. *Crítica da razão negra*. 2 ed. Lisboa: Antígona, 2017.
- MELCHORS, Rafaela Bogado. *Criminologia verde: grandes corporações e danos socioambientais no Sul*. São Paulo: Blimunda, 2022, no prelo.
- MORAES, Fernanda Rodrigues Pires de; MARTINS, Leonardo Pereira. A terrorização dos movimentos sociais agrários e hídricos. In: SOUZA, Maria Claudia da Silva Antunes de; SANTOS, Nivaldo dos. *I Encontro Virtual do Conpedi*. Florianópolis: Conpedi, 2020.
- NATALI, Lorenzo. Green Criminology e vittimizzazione ambientale. Verso nuove riflessività. *Studi Sulla Questione Criminale*, v. 9, n. 1-2, p. 81-98, 2014. Disponível em: [www.researchgate.net/publication/282734045_Green_criminology_e_vittimizzazione_ambientale_Verso_nuove_riflessivita]. Acesso em: 20.11.2021.
- NATALI, Lorenzo. A critical gaze on environmental victimization. In: SOLLUND, Ragnhild Aslaug (Org.). *Green harms and crimes: critical criminology in a changing world*. London: Palgrave Macmillan, 2015.

- NATALI, Lorenzo. *A visual approach for green criminology: exploring the social perception of environmental harm*. London: Palgrave Macmillan, 2016. Palgrave Studies in Green Criminology.
- OLIVEIRA, Cintia Rodrigues de; ALCADIPANI, Rafael. Necrocorporações: Reflexões acerca do poder das corporações sobre a vida e a morte. In: BUDÓ, Marília, et al. *Introdução à criminologia verde: perspectivas críticas, decoloniais e do Sul*. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2022.
- PEARCE, Frank. *Los crímenes de los poderosos – El marxismo, el delito y la desviación*. México: Siglo Veinteuno, 1980.
- POEMAS. *Antes fosse mais leve a carga: avaliação dos aspectos econômicos, políticos e sociais do desastre da Samarco/Vale/BHP em Mariana (MG)*. Mimeo. 2015. Disponível em: [www.researchgate.net/publication/286444253_Antes_fosse_mais_leve_a_carga_avaliacao_dos_aspectos_economicos_politicos_e_sociais_do_desastre_da_SamarcoValeBHP_em_Mariana_MG]. Acesso em: 20.02.2022.
- POTTER, Gary. The criminogenic effects of environmental harm: bringing a 'green' perspective to mainstream criminology. In: SPAPENS, Toine; WHITE, Rob; KLUIN, Marieke (Org.). *Environmental crime and its victims: perspectives within green criminology*. Farnham: Ashgate, 2014.
- PULIDO, Laura. Racism and the anthropocene. In: MITMAN, Gregg; EMMETT, Robert; ARMIERO, Marco. *The remains of the anthropocene*. Chicago: University of Chicago Press, 2018.
- RUGGIERO, Vincenzo. 'Creative destruction' and the economy of waste. In: SOL-LUND, Ragnild Aslaug (Org.). *Green harms and crimes: critical criminology in a changing world*. London: Palgrave Macmillan, 2015.
- RUGGIERO, Vincenzo. Justifying the crimes of the powerful. In: BARAK, Gregg (Org.). *The Routledge International Handbook of the Crimes of the Powerful*. New York: Routledge, 2015.
- SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula (Org.). *Epistemologias do Sul*. Coimbra: Almedina, 2009.
- SANTOS, Milton. *Por uma outra globalização: do pensamento único à consciência universal*. Rio de Janeiro: Record, 2001.
- SCHWENDINGER, Herman; SCHWENDINGER, Julia. Defensores da ordem ou guardiões dos direitos humanos? In: TAYLOR, Ian; WALTON, Paul; YOUNG, Jock (Org.). *Criminologia crítica*. Rio de Janeiro: Graal, 1980.
- SILVEIRA, Alexandre Marques. *Dano social estatal-corporativo e a vitimização ocasionada pela exposição ao amianto na cidade de Osasco-SP: um estudo criminológico a partir da representação das vítimas*. 2018. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade IMED, Passo Fundo, 2018. Disponível em: [www.imed.edu.br/Uploads/CEOMEvent/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20Alexandre%20Marques%20Silveira%20vers%C3%A3o%20final%20(1).pdf]. Acesso em: 20.02.2022.

- SOUTH, Nigel. Green Criminology: reflections, connections, horizons. *International Journal for Crime, Justice and Social Democracy*, v. 3, n. 2, p. 5-20, 2014.
- SPAPENS, Toine; WHITE, Rob; KLUIN, Marieke. *Environmental crime and its victims: perspectives within green criminology*. New York: Routledge, 2014.
- SUTHERLAND, Edwin. *Crime de colarinho branco: versão sem cortes*. Trad. Clécio Lemos. Rio de Janeiro: Revan, 2015.
- TOMBS, Steve. For pragmatism and politics: crime, social harm and zemiology. In: KOTZÉ, Justin; BOUKLI, Avi (Org.). *Zemiology: reconnecting crime and social harm*. London: Palgrave Macmillan, 2018.
- TOMBS, Steve; WHYTE, David. *The corporate criminal: why corporations must be abolished*. New York: Routledge, 2015.
- WHITE, Rob. The conceptual contours of green criminology. In: WALTERS, Reece; WESTERHUIS, Diane Solomon; WYATT, Tanya (Org.). *The palgrave Macmillan emerging issues in green criminology: exploring power, justice and harm*. London: Palgrave Macmillan, 2013.
- WHITE, Rob. Eco-justice and problem-solving approaches to environmental crime and victimisation. In: SPAPENS, Toine; WHITE, Rob; KLUIN, Marieke (Org.). *Environmental crime and its victims: perspectives within green criminology*. Farnham: Ashgate, 2014.
- WHITE, Rob. Climate change, ecocide and crimes of the powerful. In: BARAK, Gregg (Org.). *The Routledge International Handbook of the Crimes of the Powerful*. New York: Routledge, 2015.
- WHYTE, David. *Ecocide: kill the corporation before it kills us*. Manchester: Manchester University Press, 2020.
- WHYTE, David. Ecocídio e a corporação colonial. In: BUDÓ, Marília, et al. *Introdução à criminologia verde: perspectivas críticas, decoloniais e do Sul*. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2022.
- ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Em busca das penas perdidas: a deslegitimação do sistema penal*. Rio de Janeiro: Revan, 1991.
- ZAFFARONI, Eugenio Raúl; SANTOS, Ílison Dias. *A nova crítica criminológica: criminologia em tempos de totalitarismo financeiro*. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2020.



PESQUISAS DO EDITORIAL



ÁREAS DO DIREITO: Penal; Civil

Veja também Doutrinas relacionadas ao tema

- A penalidade neoliberal: uma breve genealogia, de Bernard E. Harcourt, Augusto Jobim do Amaral, Henrique Mioranza Koppe Pereira e Jádía Larissa Timm dos Santos – *RBCCrim* 162/257-286;
- A tutela penal do meio ambiente: discussões criminológicas e dogmáticas, de Marília de Nardin Budó e Chiavelli Fazenda Falavigno – *RBCCrim* 163/311-345; e
- A imputação de autoria nos crimes cometidos em estruturas empresariais, de Anna Paulina Corteletti Pereira Cardoso – *RDPEC* 10/13-37.